

Nº 97.04466-5 - APELAÇÃO CRIME.**COMARCA - PACOTI****APELANTE - FRANCISCO ALEXANDRE LIMA DA SILVA****APELADO - A JUSTIÇA PÚBLICA.****RELATOR - DES. JOSÉ EDUARDO M. ALMEIDA.**

EMENTA: Apelação crime – Ato infracional de atentado violento ao pudor – Aplicação da medida de internação ao menor infrator, que estuda e trabalha, sob a assistência dos pais – Desnecessidade de tão áspera medida – Modificação para liberdade assistida.

No caso concreto, diante da comprovação da boa conduta do menor infrator perante sua família e a sociedade, e de que o mesmo estuda e trabalha, não se afigura convinável sua internação em estabelecimento educacional, lugar reservado, tão-somente, aos menores que demonstram periculosidade, propensão ao crime, seja por serem reincidentes, seja por descumprirem medida anteriormente imposta, enfim, que exteriorizam, flagrantemente, desvio na formação de suas personalidades. Mais vantajoso para o apelante e para a sociedade, portanto, seria submetê-lo à liberdade assistida, donde teria maiores condições de restabelecimento, sob o controle e autoridade de seus pais.

Recurso provido. Decisão modificada.

Vistos, discutidos e relatados os autos de apelação crime, n.º 97.04466-5, de Pacoti, em que são apelante e apelado, respectivamente, Francisco Alexandre Lima da Silva e a Justiça Pública.

Acorda a Turma, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto para, em modificando a medida sócio-educativa anteriormente imposta ao apelante, aplicar-lhe a liberdade assistida, contrariando, assim, o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Consta que o representante do Ministério Público com assento na Comarca de Pacoti, ofertou representação contra o menor Francisco Alexandre Lima da Silva,

com 17 (dezesete) anos na época do fato, enquadrando-o em ato infracional descrito como crime previsto no Art. 214 do Código Penal, porque na última noite de carnaval do ano pretérito, adentrou-se na residência da vítima Jaiara Souza Sampaio, com 04 (quatro) anos de idade, que se encontrava sozinha com outro irmão, também menor, e, sendo lá, atentou contra o pudor da indigitada vítima, despindo-a, e passando seu órgão genital na boca da mesma, impedindo-a de esboçar qualquer reação, somente cessando seu ato libidinoso quando ouviu o barulho da genitora da criança, que vinha chegando.

Concluído regularmente o procedimento atinente à espécie, com resguardo do contraditório e da ampla defesa, por sentença da M.M. Juíza processante do feito, foi julgada procedente a representação formulada pelo MP, pelo que restou aplicada ao representado a medida de internação em estabelecimento educacional.

Inconformado com o *decisum*, interpõe o menor infrator o presente apelo, protestando, *ad summam*, a par de suas razões de fls. 56/57, a modificação da medida sócio-educativa imposta, para se lhe aplicar, em lugar daquela, a liberdade assistida, por ser ele assistido pela família, além de trabalhar e estudar.

Nesta Superior Instância, os autos foram com vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, que, em seu Parecer de fls. 74/75, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório

Na hipótese dos autos, em que pese a grave ameaça e a violência presumida que militam em desfavor do apelante, circunstâncias que, aprioristicamente, o fazem subsunir à medida ora impugnada, qual seja, a internação, *ex vi* do disposto no Art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, descuidou a douta magistrada *a quo* de que tal providência só se impõe quando não houver outra adequada, ou seja, somente é imputável em caráter excepcional, na inteligência do § 2º do aludido Artigo. Neste sentido, *ipsis litteris*:

“A internação somente deve ser admitida em casos excepcionais, quando baldados todos os esforços à reeducação do adolescente, mediante outras medidas sócio-educativas” (TJSP – Acv 22.716-0 – Rel. Yussef Cahali).

No caso concreto, diante da comprovação da boa conduta do menor infrator, perante sua família e a sociedade, e de que o mesmo estuda e trabalha, não se afigura

convinhável sua internação em estabelecimento educacional, lugar reservado, tão-somente, aos menores que demonstram periculosidade, propensão ao crime, seja por serem reincidentes, seja por descumprirem medida anteriormente imposta, enfim, que exteriorizam, flagrantemente, desvio na formação de suas personalidades. Mais vantajoso para o apelante e para a sociedade, portanto, seria submetê-lo à liberdade assistida, donde teria maiores condições de restabelecimento, sob o controle e autoridade de seus pais.

A propósito, vários são os arestos pátrios, em julgamento de casos semelhantes ao *sub censura*. Senão vejamos, *in verbis*:

“ Menor que pratica ato libidinoso com criança de três anos de idade – Aplicação da medida sócio-educativa de liberdade assistida – Apelo não provido.

.... A medida aplicada mostra-se coadunada com a natureza dos fatos. O infrator estuda e vive na companhia dos genitores”(TJSP - Acv 17.520-1 - Rel. Ney Almada)

E ainda:

“ Infração – Internação Provisória – Prática de atentado sexual contra criança – Indeferimento.

A internação, ainda que provisória, deve atender a requisitos previstos nos Arts. 122/124 do ECA. O § 2º do Art. 122 determina taxativamente que, em nenhuma hipótese, será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. Ademais, o menor pertence a família estruturada, contando com o apoio da mãe e seu companheiro. Recurso do Ministério Público não provido” (TJSP – AI 13.100-0 – Rel. Marino Falcão)

Por fim, tenha-se aqui que a pretensão do Estado quando da aplicação de uma medida sócio-educativa, reside na ressocialização do menor delinquente, na sua integração na família e na comunidade, e não na sua punição, escopo este rechaçado pela ordem constitucional vigente. Daí, a inadmissibilidade de decisões deste jaez, mesmo quando reclamada pela repercussão social do fato.

Nestas condições, dá-se provimento ao recurso interposto para, em modificando a medida sócio-educativa anteriormente imposta ao apelante, imputar-lhe a liberdade assistida, deixando, todavia, a cargo do juízo de origem, as providências previstas nos parágrafos do Art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 julho de 1990), o que se faz em dissensão com o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Fortaleza,

_____ Presidente

_____ Relator
